TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1115/1117, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6218, São Paulo-SP - E-mail: sp31cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**0019579-61.2019.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Indenização por Dano Moral**
Requerente:	**Luiz Carlos Ferreira**
Requerido:	**Patrimony Administradora de Bens S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mariana de Souza Neves Salinas

Vistos.

LUIZ CARLOS FERREIRA ingressou com incidente de desconsideração de personalidade jurídica objetivando a extensão da obrigação da executada VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA. às pessoas jurídicas **PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS e COMPORTE PARTICIPAÇÕES S/A.**

A decisão de fls. 495/196 deferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o pedido de arresto *on line* das empresas, tendo ocorrido o bloqueio do valor total do débito (fls. 499/500).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré PATRIMONY (fls. 617/626).

PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A apresentou defesa às fls. 563/581. Alegou a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que jamais participou do quadro societário da Viação Jaraguá Ltda, nem tampouco exerceu cargo de administração ou representação da referida empresa. No mérito, sustentou que não há demonstração dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica da executada e que existe apenas alegações de forma aleatória e inconclusiva sobre suposta fraude em benefício do suposto grupo de grupo de empresas. Defendeu que os documentos apresentados pelo exequente não relevam quaisquer indícios de prova de que a pessoa jurídica Viação Jaraguá tenha sido utilizada para fins fraudulentos, ilícitos ou incompatíveis com sua atividade, ou indícios de confusão entre o seu patrimônio e o patrimônio da requerida PATRIMONY, tampouco com terceiros. Sustentou que as alegações do exequente são insuficientes para configuração do abuso da personalidade jurídica e que as simples mudanças no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS, liberado nos autos em 14/10/2020 às 15:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0019579-61.2019.8.26.0100 e código 9D93F41.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1115/1117, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6218, São Paulo-SP - E-mail: sp31cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quadro societário da devedora, meras alegações de sucessões, cisões e alterações do quadro societário da empresa, não ensejam a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Impugnou os documentos juntados pelo exequente às fls. 74/89 repetidos às fls. 394/409, com a rubrica de balancetes contábeis da executada, uma vez que seriam documentos apócrifos produzidos por *software*, sem assinaturas, ou quaisquer indícios de quem foi a pessoa que o produziu, pugnando pelo desentranhamento. Asseverou que transações comerciais entre empresas e/ou pessoas físicas, tais como compra, venda, troca, dação em pagamento, fiança, aval, não preenchem os pressupostos para a desconsideração e que o simples fato de adquirir créditos de titularidade de uma empresa ou a insuficiência de patrimônio da devedora não constitui causa suficiente para a desconsideração da sua personalidade. Alegou que Deusmar Moreira Silva não era sócio da empresa e que somente possuía o cargo de administrador, no qual permaneceu com a alteração contratual em 22/11/2013, antes do seu falecimento. Ressaltou que não houve nenhum pedido do exequente para a prática de ato executório em face da devedora Viação Jaraguá para o pagamento do débito, nem mesmo esgotamento de todos os meios de localização do seu patrimônio. Defendeu que não existem provas nos autos do suposto liame entre a empresa executada e a ré capaz de caracterizar os elementos de formação de grupo econômico, quais sejam, a centralização, a concentração e o controle do fluxo do capital. Arguiu a ausência dos pressupostos para concessão da tutela de urgência, ante a suposta ausência de indícios de provas para comprovação das alegações do exequente, e pleiteou a liberação da quantia bloqueada.

COMPORTE PARTICIPAÇÕES S/A apresentou defesa às fls. 633/651. Defendeu que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que nunca participou do quadro societário da executada Viação Jaraguá Ltda, não exerceu cargo de administração ou representação da referida empresa e que a mera realização de cessão onerosa com a Petrobrás não poderá ser indicativo de legitimidade. Arguiu que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica é norma excepcional de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a qual somente poderá ser aplicada aos casos extremos, e que as alegações do exequente, destituídas de quaisquer indícios de provas, não ensejam a aplicação da medida. Sustentou que não há indícios de prova de que a pessoa jurídica Viação Jaraguá tenha sido utilizada para fins fraudulentos, ilícitos ou incompatíveis com sua atividade, ou mesmo que tenha ocorrido confusão entre o seu patrimônio e o patrimônio da ré, tampouco com o patrimônio de terceiros. Impugnou as alegações do exequente de que os créditos adquiridos da Petrobrás em face da executada e outras empresas foram para beneficiar a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS, liberado nos autos em 14/10/2020 às 15:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0019579-61.2019.8.26.0100 e código 9D93F41.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1115/1117, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6218, São Paulo-SP - E-mail: sp31cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

devedora, pois a transação comercial envolveu diversas empresas e pessoas físicas, de modo que não existiria qualquer indício de fraude ou desvio de finalidade. Sustentou a ausência de provas do suposto liame entre a empresa executada e a ré capaz de caracterizar os elementos de formação de grupo econômico e o arguiu o não preenchimento dos pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica.

Manifestou-se o exequente, em réplica, às fls. 678/700.

As partes foram intimadas para especificação das provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão, e o exequente pleiteou a expedição de ofício ao Juízo da 52ª Vara do Trabalho para disponibilização da pesquisa CCS realizada nos autos do processo nº 0225200-19.2002.5.02.0052, com o respectivo sigilo, eis que a documentação teria demonstrado que a Família Constantino possui procurações para movimentar as contas bancárias das empresas rés, bem como pleiteou a intimação das rés para que apresentem documentos que comprovem o pagamento das dívidas constantes do contrato de cessão de crédito firmado com a Petrobrás.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, pois a alegada ausência de valor probatório da documentação sem assinatura não autoriza a sua retirada do processo, cabendo ao juiz a valoração das provas juntadas no processo.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva das requeridas. É cediço que as condições da ação são verificadas *in status assertionis*, conforme as alegações constantes da petição inicial, à luz da teoria da asserção. De tal sorte, tendo em vista as alegações do exequente quanto à existência de grupo econômico entre a devedora VIAÇÃO JARAGUÁ e as rés, assim como de abuso da personalidade jurídica da executada perpetrada pelas requeridas, é patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente incidente.

Indefiro o pedido de revogação do arresto *on-line* implementado, uma vez que as requeridas não apresentaram elementos aptos a afastar as conclusões do juízo a respeito do preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Trata-se de incidente em que o exequente pretende, em síntese, a desconsideração da personalidade jurídica da executada VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA. em razão de indícios de abuso da personalidade jurídica da devedora pelo grupo econômico formado pela executada em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS, liberado nos autos em 14/10/2020 às 15:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0019579-61.2019.8.26.0100 e código 9D93F41.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1115/1117, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6218, São Paulo-SP - E-mail: sp31cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conjunto com as sociedades COMPORTE PARTICIPAÇÕES S/A e PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS, uma vez que todas as empresas seriam administradas por pessoas físicas da mesma família, que se utilizariam de meios fraudulentos para transferência de bens e valores entre as empresas, com o esvaziamento do patrimônio da executada e de outras empresas devedoras e concentrando dos ativos e fluxo de caixa positivo em certas pessoas jurídicas saudáveis do grupo econômico.

A respeito, cumpre destacar que um grupo econômico consiste em um conjunto de sociedades que coordenam suas atividades visando aumento de lucro e diminuição de custos, garantindo, assim, sua posição no mercado. Admite-se, inclusive, a configuração de grupo econômico sem a existência de uma estrutura hierárquica entre as sociedades, bastando a demonstração de coordenação entre elas.

Entretanto, a formação de um grupo econômico, por si só, não induz à presunção de abuso da personalidade jurídica. Para atingir o patrimônio de outras sociedades é imprescindível a demonstração de que esta estrutura criada é utilizada de forma abusiva, mediante confusão patrimonial ou desvio do objeto social da sociedade devedora, em inteligência do 50 do Código Civil. É o que dispõe o § 4º, do art. 50, do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874/2019: *"A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica"*.

Assim, diante dos indícios apresentados nos autos e a teor da controvérsia em aberto, com fundamento no artigo 370, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial sobre as atividades operacionais, financeiras e societárias havidas entre as empresas VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA., PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS e COMPORTE PARTICIPAÇÕES S/A., a fim de apurar eventual abuso da personalidade jurídica da executada VIAÇÃO JARAGUÁ, consistente na formação de grupo econômico, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sobretudo devendo o perito verificar se houve esvaziamento do patrimônio da executada perpetrado pelas pessoas jurídicas rés, em detrimento dos credores existentes.

No tocante aos documentos pleiteados pelo exequente, saliento que competirá ao perito judicial a indicação dos documentos necessários para análise do objeto da perícia.

Nomeio, para tanto, como Perito, o advogado Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, que poderá atuar mediante pessoa jurídica, se assim o desejar.

Em atenção ao preceituado no § 8º, do artigo 357, do Código de Processo Civil,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS, liberado nos autos em 14/10/2020 às 15:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0019579-61.2019.8.26.0100 e código 9D93F41.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1115/1117, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6218, São Paulo-SP - E-mail: sp31cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

determinada a produção de prova pericial, passo a observar o disposto no artigo 465 também do Código de Processo Civil.

Providencie a Serventia a intimação do ilustre perito nomeado para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita a nomeação, observando que os honorários serão rateados entre as partes e o requerente é beneficiário da gratuidade de justiça, devendo apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

No prazo de 15 dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Com a estimativa de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para arbitramento do valor.

Nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil, cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito rateada entre as partes, eis que a perícia foi determinada de ofício.

O pagamento do perito será realizado somente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Advirto ao perito que o laudo pericial, deverá ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo confeccionado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, devendo o ilustre *expert* assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, **com prévia comunicação, comprovada nos autos**, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º).

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS, liberado nos autos em 14/10/2020 às 15:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0019579-61.2019.8.26.0100 e código 9D93F41.